PROJETO DE LEI Nº 293 **/2026**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do Município de Salvador, relativamente ao imóvel residencial único destinado à moradia de pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do Município de Salvador, relativamente a um único imóvel residencial destinado à moradia própria de pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A isenção poderá ser concedida quando o imóvel for de propriedade:

I – da própria pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia;

II – de seu cônjuge ou companheiro;

III – de seu pai ou mãe, quando a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia integrar o núcleo familiar e residir no imóvel;

IV – de tutor, curador ou responsável legal da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, desde que esta integre o núcleo familiar e resida no imóvel.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei será restrito a uma única unidade imobiliária utilizada efetivamente como residência da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia e de seu núcleo familiar.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida ao contribuinte que comprovar, cumulativamente:

I – que ele próprio ou pessoa integrante de seu núcleo familiar, nas hipóteses previstas no art. 1º, seja acometida por Síndrome de Fibromialgia;

II – que a pessoa com Fibromialgia resida efetivamente no imóvel objeto do benefício;

III – que o imóvel tenha destinação residencial e constitua a moradia habitual da família;

IV – que o contribuinte, seu cônjuge ou companheiro e a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia não possuam outro imóvel residencial no Município de Salvador.

Parágrafo único. A circunstância prevista no inciso IV deverá ser comprovada pelos meios admitidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de consulta às bases cadastrais disponíveis ao Poder Público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a comprovação da Síndrome de Fibromialgia será realizada mediante laudo ou relatório médico emitido por profissional legalmente habilitado, contendo, no mínimo:

I – identificação da pessoa beneficiária;

II – diagnóstico da Síndrome de Fibromialgia;

III – indicação da respectiva classificação diagnóstica segundo a versão vigente da Classificação Internacional de Doenças – CID;

IV – identificação e registro profissional do médico responsável;

V – data de emissão e demais informações necessárias à adequada identificação da condição clínica.

§ 1º A Administração Municipal poderá admitir, na forma do regulamento, a Carteira de Identificação, Carteira de Prioridade da Pessoa com Fibromialgia ou documento municipal equivalente como elemento complementar de comprovação.

§ 2º É vedada a exigência de demonstração de incapacidade laboral total como condição exclusiva para concessão da isenção, sem prejuízo da comprovação do diagnóstico e dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Quando o contribuinte do IPTU não for a própria pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, o vínculo previsto no art. 1º será comprovado mediante:

I – certidão de nascimento ou casamento;

II – documento comprobatório de união estável;

III – termo de tutela ou curatela;

IV – decisão judicial;

V – termo de guarda ou responsabilidade; ou

VI – outro documento oficial juridicamente idôneo, admitido em regulamento.

Art. 5º A isenção prevista nesta Lei:

I – aplica-se exclusivamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – não alcança a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, contribuições, multas, emolumentos ou quaisquer outros tributos ou encargos que não sejam expressamente abrangidos por esta Lei;

III – fica condicionada ao prévio reconhecimento administrativo pelo órgão tributário competente do Município;

V – não será automaticamente transferida para outro imóvel em caso de alienação, mudança de residência ou alteração da titularidade, devendo ser objeto de novo requerimento.

Art. 6º O requerimento para reconhecimento da isenção deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O reconhecimento da isenção observará as normas gerais previstas no Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador e as demais condições estabelecidas na legislação tributária municipal para a concessão de benefícios fiscais.

§ 2º Tratando-se de tributo sujeito a lançamento anual de ofício, a produção dos efeitos do benefício observará o exercício fiscal definido pela legislação tributária municipal.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer procedimento simplificado de renovação do benefício quando permanecerem inalteradas as condições que fundamentaram sua concessão, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Tributária.

Art. 7º Verificado, a qualquer tempo, que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher os requisitos previstos nesta Lei, ou que foram utilizadas informações ou documentos falsos para obtenção do benefício, a isenção será cassada e o imposto será exigido com os acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Parágrafo único. O beneficiário deverá comunicar à Administração Tributária qualquer alteração capaz de modificar os requisitos que fundamentaram a concessão da isenção.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer:

I – os documentos necessários à comprovação dos requisitos;

II – o procedimento administrativo para requerimento, análise, concessão, renovação, revisão e cancelamento do benefício;

III – mecanismos de integração entre as bases cadastrais municipais;

IV – mecanismos de controle destinados à prevenção de fraude e à preservação do interesse público;

V – critérios complementares de fiscalização e acompanhamento.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá estabelecer requisitos materiais mais restritivos que aqueles previstos nesta Lei.

Art. 9º O benefício fiscal instituído por esta Lei terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado do início de sua produção de efeitos, sem prejuízo de posterior avaliação e eventual renovação por lei.

§ 1º A implementação do benefício observará as exigências de responsabilidade fiscal previstas na legislação vigente, especialmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A Administração Municipal poderá promover avaliação periódica do número de beneficiários, do impacto fiscal e da efetividade social da medida.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício subsequente, observadas as exigências constitucionais, legais e orçamentárias aplicáveis à renúncia de receita.

.

Salvador, 23 de Outubro de 2026.

CARLOS KLEBER

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Salvador, hipótese de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em relação ao imóvel residencial único destinado à moradia de pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia e de seu núcleo familiar, desde que atendidos os requisitos objetivos estabelecidos na proposição.

A Fibromialgia é uma condição crônica caracterizada principalmente pela presença de dor musculoesquelética difusa e persistente, podendo estar associada a fadiga, alterações do sono, dificuldades cognitivas e outras manifestações que repercutem significativamente na qualidade de vida, na capacidade funcional e na realização das atividades cotidianas.

Por seu caráter crônico, o acompanhamento dessas pessoas frequentemente envolve despesas contínuas com consultas médicas, medicamentos, fisioterapia, atividade física orientada, acompanhamento psicológico e outras modalidades de tratamento multidisciplinar, impondo impacto financeiro relevante sobre o orçamento familiar.

A legislação brasileira vem reconhecendo progressivamente a necessidade de proteção específica às pessoas acometidas por Fibromialgia. A Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, estabeleceu diretrizes para o atendimento de pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e doenças correlatas.

Posteriormente, a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, ampliou esse sistema de proteção, estabelecendo programa de abrangência nacional e prevendo, entre outras medidas, atendimento multidisciplinar, disseminação de informações e mecanismos de proteção social.

A referida legislação federal estabeleceu ainda que eventual equiparação da pessoa acometida por Fibromialgia à pessoa com deficiência dependerá de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A presente proposição respeita essa disciplina. A isenção tributária ora proposta não se fundamenta em equiparação automática de todas as pessoas com Fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, mas no reconhecimento de uma condição crônica específica e dos encargos econômicos e sociais a ela associados, conjugado com requisitos objetivos de destinação residencial e unicidade do imóvel.

No âmbito municipal, Salvador já reconhece a necessidade de adoção de políticas públicas específicas destinadas às pessoas acometidas por Fibromialgia. A Lei Municipal nº 9.708/2023 instituiu o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PCPF, somando-se a outras iniciativas locais de atendimento prioritário, identificação e garantia de direitos.

A instituição de medida tributária de caráter social representa, portanto, evolução coerente da política pública municipal já existente, especialmente quando direcionada à preservação da moradia da pessoa acometida pela doença e de seu núcleo familiar.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para instituir e disciplinar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos do art. 156, inciso I, bem como competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II.

A matéria também encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da capacidade contributiva, da proteção à saúde e da função social da tributação, permitindo que a política fiscal seja utilizada como instrumento de redução das desigualdades e de proteção de grupos submetidos a encargos econômicos permanentes e diferenciados.

No que se refere à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 682 da Repercussão Geral, consolidou entendimento no sentido de que inexiste, na Constituição Federal, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis de natureza tributária, inclusive aquelas que concedam renúncia fiscal.

A proposição deverá, entretanto, observar integralmente as normas de responsabilidade fiscal. Por essa razão, sua tramitação deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, relativamente ao exercício em que o benefício deva produzir efeitos e aos dois exercícios subsequentes, além das demais exigências previstas na legislação orçamentária aplicável.

A delimitação objetiva da isenção, o reconhecimento administrativo prévio, a necessidade de comprovação documental, a possibilidade de revisão e cassação e o prazo de vigência estabelecido pela proposição buscam assegurar equilíbrio entre a finalidade social da medida, a segurança jurídica e a responsabilidade na gestão das receitas públicas municipais.

A moradia constitui elemento fundamental de segurança, estabilidade e dignidade familiar. Para famílias que convivem diariamente com os efeitos de uma condição crônica como a Fibromialgia, a redução do ônus tributário incidente sobre o único imóvel utilizado como residência pode contribuir para que recursos sejam direcionados a necessidades essenciais, particularmente tratamento, medicamentos e demais medidas destinadas à preservação da saúde e da qualidade de vida.

Trata-se, assim, de medida de justiça fiscal e proteção social, construída a partir de critérios objetivos e de experiência já adotada em outro Município brasileiro, compatível com as políticas públicas que Salvador vem desenvolvendo para as pessoas acometidas por Fibromialgia

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 23 de Outubro de 2026.

CARLOS KLEBER

VEREADOR